



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.003821/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-010.840 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** REGIS JEAN DANIEL HAHN  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. Glosa mantida, uma vez que não houve comprovação dos recolhimentos/compensações do total dos impostos de renda retidos na fonte por parte de fonte pagadora da qual o contribuinte era sócio administrador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 50.077,98.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.840 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13804.003821/2009-31

## Relatório

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 11, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.005 (ano calendário 2.004), apresentando a impugnação de fls. 2 a 6.

O lançamento em foco glosou a dedução do imposto de renda retido na fonte pleiteada na declaração de ajuste anual do IRPF/2.005 (ano calendário 2.004), no valor de R\$ 67.273,86 (fls. 9, 10 e 60), apurando, ao final, imposto sujeito à multa de mora, no valor de R\$ 65.586,40, multa de mora de R\$ 13.117,28 e juros de mora de R\$ 37.804,00, calculados até 30/10/2.009.

Na impugnação interposta, às fls. 2 a 6, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 49, o contribuinte propugna pela improcedência do lançamento, alegando, em síntese, que:

3.1 glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 67.273,86, é totalmente incabível e incorreta, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda retido é da fonte pagadora:

3.2 ele, funcionário, comprovadamente teve sobre seus rendimentos a retenção de imposto na fonte, cabendo à fonte pagadora Sanedo Participações Ltda o correspondente recolhimento, devendo ela assumir integralmente a responsabilidade pela falta desse recolhimento, fato que, por si só, impõe o cancelamento da Notificação de Lançamento;

3.3 diligenciando junto à fonte pagadora Sanedo Participações Ltda, constatou que os impostos retidos na fonte foram recolhidos por intermédio de DARFs ou foram objeto de compensação, com exceção do mês de setembro de 2.004, em que não foram localizados DARFs, nem, tampouco, os Per/Dcomps de compensação, tendo sido retidos, nesse mês, dos funcionários Regis Jean Daniel Hahn, ora Impugnante, e de Vladimir Tomiati, os valores de R\$ 5.731,96 e R\$ 2.739,77, totalizando R\$ 8.471,73;

3.4 a glosa em análise é incabível, na medida em que restou comprovada, mediante DIRF e demais documentos, a correspondente retenção do imposto de renda na fonte, tendo a fonte pagadora em tela, com exceção do mês de setembro de 2.004, efetuado os recolhimentos dos impostos retidos na fonte referentes ao período de janeiro a agosto de 2.004, havendo, em relação ao período de outubro a dezembro de 2.004, regular processo de compensação (Per/Dcomp).

A DRJ não deu provimento a Impugnação por entender que na qualidade de sócio e administrador da empresa, não basta tão somente apresentar a DIRF, mas tem sim que comprovar o recolhimento, pois neste caso há responsabilidade solidaria.

Em sede de Recurso sustenta o Recorrente que foram juntados comprovantes de efetivo recolhimento (DARF's) – documentos n.º 04 a 11 juntados na Impugnação (fl. 11 a 19). Em relação aos meses de outubro a dezembro de 2004, juntou-se a comprovação das compensações realizadas pela fonte pagadora (PER/DCOMP's de fls. 21 a 44 da impugnação).

Assim, na tese do Recorrente teriam sido trazidos aos autos documentos que comprovariam o efetivo recolhimento (DARF's e PER/DCOMP) do imposto de renda.

Explica o Recorrente, que apenas no mês de setembro que não logrou êxito em localizar a prova da retenção do imposto, que tratando-se da remuneração do Recorrente, a retenção e recolhimento remontaria a R\$ 5.731,98. Aduz que a exceção dessa competência, há provas do recolhimento de todas as retenções.

Assim, o Colegiado do Carf converteu o feito em diligência para que a instância competente (Unidade Preparadora), proceda ao reconhecimento do efetivo recolhimento do imposto, materializado nos documentos acima indicados (DARF's e PER/DCOMP).

A unidade preparadora, em atendimento à Resolução nº 2301-000.897, informou que, em relação aos DARF anexados às fls. 11 a 18, conforme comprovantes de arrecadação de fls. 174/181, os mesmos foram de fato recolhidos nas datas constantes nos comprovantes e pelo extrato Sief da Fiscalização eletrônica, fls. 182/183, eles encontram-se alocados aos débitos de IRRF com código 0561 informados em DCTF da fonte pagadora, nas competências 01 a 08/2004.

A DIRF da fonte pagadora, informando as retenções para o beneficiário acima já está anexada às fls. 61/62, sendo que a mesma continua ativa até o momento, não tendo sido alterada. Concernente ao segundo item da resolução, relativo a informação a respeito das homologações em definitivo das PER/DCOMP :

1) Dcomp: 038333779806100413041511: O Sistema analisou e homologou totalmente a compensação, o débito informado foi extinto por compensação

2) Dcomp: 279303565304110413042920: O Sistema emitiu Despacho Decisório, indeferindo o pedido e não homologando a compensação, o débito informado foi enviado para PFN:

3) Dcomp: 309309904123120413040491: O Sistema emitiu Despacho Decisório, indeferindo o pedido e não homologando a compensação, o débito informado foi enviado para PFN:

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade.

Diante da resposta da diligência, entendo que deve ser dado PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para que as deduções do IRRF sejam consideradas válidas no período de 01 a 08 de 2004, eis que os DARFs foram validados, comprovando o recolhimento do imposto retido pela empresa, a qual o contribuinte era sócio administrador.

Quanto aos demais meses, em que foram feitas compensações, a única Dcomp que restou devidamente processada foi a relativa ao mês de outubro de 2004. Aquelas relativas a novembro e dezembro, não foram homologadas, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa para estes dois meses, mesmo com a comprovação de que sofreu a retenção pois, nesse caso, como fora dito anteriormente, aplica-se a exceção da lei eis que o contribuinte que sofreu a retenção era sócio administrador da empresa.

Sendo assim, entendo que deve ser **DADO PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, afastando do lançamento as glosas de janeiro a outubro de 2004.

É como voto.

**CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal